

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

**A INDIGNIDADE DOS REFUGIADOS NO BRASIL:
O TRABALHO ESCRAVO, O SUBEMPREGO E A INFORMALIDADE**

*THE INDIGNITY OF REFUGEES IN BRAZIL: SLAVE LABOR, UNDEREMPLOYMENT
AND INFORMALITY*

Leda Maria Messias da Silva¹

René Dutra Teixeira²

RESUMO

Este artigo analisa as formas de trabalho indigno a que são submetidos muitos refugiados no Brasil. Amparado nas discussões sobre o direito ao trabalho de refugiados, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, realiza-se pesquisa teórica, utilizando-se do método dedutivo, e traça-se um paralelo entre essas formas de exploração e a dignidade dos trabalhadores refugiados. O Código Penal brasileiro e a portaria MTB 1.293/2017, assim como os relatos de refugiados, são subsídios para as análises das ocorrências do trabalho análogo à escravidão no Brasil. As análises recaem sobre os elementos configuradores do subemprego de refugiados e sobre a informalidade como forma de trabalho que priva esses trabalhadores de direitos trabalhistas e previdenciários. Os resultados mostram que o principal problema atualmente é o trabalho estranho à capacidade ou à profissão, pois esse grupo é diretamente atingido pelas dificuldades inerentes à revalidação de títulos aplicada hoje no Brasil. Conclui-se, nesse percurso, que as formas de exploração violam a dignidade dos refugiados e retardam a ascensão social e a integração desse grupo na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade. Informalidade. Refugiados. Subemprego. trabalho escravo.

¹ Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa-Portugal, Doutora e Mestre em Direito do Trabalho, pela PUC de São Paulo-SP. Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas do Unicesumar, da graduação e pós-graduação desta mesma Instituição e da graduação da Universidade Estadual de Maringá-PR. Pesquisadora do ICETI e CNPQ. E-mail: lemead@uol.com.br.

² Graduado em direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar. E-mail: rene.dutra@hotmail.com. Endereço: Rua Santos Dumont, 1203, apto 504. Maringá – PR. CEP: 87050-100.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoeopolitica - ISSN 1980-7791

ABSTRACT

This article analyzes the forms of undignified work that many refugees are subjected to in Brazil. Supported by discussions on the right to work of refugees, in the light of the principle of human dignity, theoretical research is carried out using the deductive method and a parallel is drawn between these forms of exploitation and the dignity of refugees' workers. The Brazilian Penal Code and Ordinance MTB 1,293 / 2017, as well as the reports of refugees, are subsidies for the analysis of the occurrences of slave-like labor in Brazil. The analyzes focus on the elements of refugee underemployment and on informality as a form of work that deprives these workers of labor rights and social security. The results show that the main problem today is inadequate work concerning the ability or profession, as this group is directly affected by the difficulties inherent in the revalidation of titles applied today in Brazil. In conclusion, the forms of exploitation violate the dignity of refugees and retard the social ascension and integration of this group in society.

KEYWORDS: dignity. Informality. Refugees. slave labor. underemployment.

INTRODUÇÃO

Segundo o último levantamento do relatório "Tendências Globais – Deslocamentos forçados 2018"³, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, em todo o mundo, o número de refugiados e deslocados internos chegou a 70,8 milhões de pessoas, índice que representa o maior nível de deslocamento forçado registrado pelo ACNUR em toda a sua história. O relatório mostra que cerca de 37.000 pessoas foram forçadas a fugir de suas casas em 2018, sendo que 4 em cada 5 fugiram para os países vizinhos. O Brasil recebeu cerca de 80 mil novos pedidos de refúgio em 2018 – mais que o dobro dos 33,8 mil requerimentos de 2017. O aumento colocou o país em sexto lugar entre os que mais recebeu solicitações do tipo no último ano. A crise na Venezuela, segundo o Acnur⁴, impulsionou os números brasileiros: mais de 75% dos requerimentos de refúgio ao Brasil foram feitos por venezuelanos. Em

³ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Global Trends. Forced displacement in 2018.** UNHCR, 2013, online. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴ ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Global Trends. Forced displacement in 2018.** UNHCR, 2013, online. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

segundo lugar, houve cerca de 7 mil solicitações de cidadãos do Haiti às autoridades brasileiras.

Fazem parte desses números os trabalhadores que se encontram em alto nível de vulnerabilidade social, especificamente os refugiados no Brasil que são submetidos a múltiplas formas de violação ao direito fundamental ao trabalho, como o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade.

Conforme fora definido na Convenção de Genebra de 1951 e na legislação brasileira (lei n. 9474/97), é importante destacar que "refugiados" são pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são considerados refugiados aqueles que foram obrigados a deixar seus países, devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos ou aqueles que obrigados a deixar sua moradia devido a um desastre ambiental que põe em risco a sua sobrevivência, os chamados refugiados ambientais.

Na metade do século passado, houve significativo avanço no sentido de instituir normas em termos proteção de refugiados com a assinatura da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do Protocolo de 1967, pelo Estado brasileiro. O Brasil ainda é membro do Comitê Executivo do ACNUR, desde 1958, e da Organização das Nações Unidas (ONU, doravante), além de ser responsável por conduzir e coordenar ações internacionais para proteção de refugiados, buscando soluções duradouras para seus problemas. A política brasileira para o acolhimento de refugiados também teve seu marco com a promulgação do Estatuto do Refugiado (lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988⁵, o princípio da dignidade humana passou a nortear a proteção dos Direitos Humanos no Brasil. Ademais, o artigo 3º, dos princípios fundamentais, estabelece seus objetivos fundamentais, como o inciso III: "[...] promover o bem de todos", buscando a colaboração de toda a sociedade para sua concretização. No plano internacional, a Constituição

⁵ BRASIL, Senado Federal do. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Federal brasileira de 1988 estabelece a “[...] prevalência dos direitos humanos”, em seu art. 4º. Por último, está presente o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, para quem todos são “[...] iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos”. Assim, resta demonstrado que nossa Constituição Cidadã é também instrumento de amparo dos refugiados em território nacional, com fulcro nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Entre todos os aspectos essenciais para uma vida digna, a promoção do trabalho revela-se um importante instrumento para a concretização e para a efetivação dos demais direitos fundamentais amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Araújo⁶, a falta de acesso ao mercado de trabalho, sem uma remuneração mínima e regular, torna o refugiado “[...] presa fácil para integrar alguma forma de sub-cidadania e aumentar o contingente de desempregados e sub-empregados [...]”. O trabalho decente é um importante instrumento propulsor para uma vida digna, pois sua realização conduz ao acesso de muitos outros direitos fundamentais. Em contrapartida, as formas indignas de trabalho tolhem qualquer chance de ascensão social e do exercício pleno de tais direitos. Assim, quando se trata de exploração de refugiados por meio de trabalho, três formas se sobressaem: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Soma-se a tudo isso o fato de que os refugiados são vítimas frequentes de xenofobia, têm remuneração ainda menor em relação aos brasileiros e comumente sofrem com o inadimplemento de suas verbas trabalhistas.

Com base nesse contexto, este trabalho aprofunda-se em três facetas do trabalho indigno de refugiados: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade, a fim de responder quais são as correlações entre essas situações vividas pelos refugiados no Brasil e a dignidade de tais trabalhadores. Para responder esse questionamento, traça-se um plano de fundo que visa demonstrar a proteção legal referente ao assunto e a importância do acesso ao

⁶ ARAÚJO, W. O desafio de ser refugiado. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. São Paulo: Loyola, 2003. p. 43.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

trabalho como um fator de promoção dos direitos da personalidade e, então, por meio do método dedutivo, realiza-se um diálogo entre as fontes bibliográficas e documentais, como a legislação brasileira, as portarias do Ministério do Trabalho, além de artigos científicos e matérias veiculadas na internet, etc.

Amparado por esses materiais, traça-se as seguintes perguntas que funcionam como fios condutores e delimitadores desta pesquisa: Quais são as formas de trabalho indigno vivenciadas pelos refugiados no País? Em que medida tais formas de trabalho afetam a dignidade dos refugiados?

Este artigo está dividido em três partes temáticas. Inicialmente, realiza-se uma discussão em torno do trabalho como fator de dignidade dos refugiados vivendo no Brasil. Em seguida, abordamos o trabalho em condições análogas à escravidão. Na sequência, tratamos do subemprego e da informalidade, sempre em paralelo com as situações de indignidade vivenciadas pelos refugiados no país. Ao final, apresenta-se as conclusões sobre a discussão realizada neste trabalho.

1. O DIREITO AO TRABALHO DE REFUGIADOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sarlet⁷ define “dignidade” como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos de sua própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição**

Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 60.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

O trabalho escravo, objeto de análise deste artigo, é a forma de trabalho degradante e desumana que atinge particularmente os refugiados e, portanto, atenta contra o princípio da dignidade humana. Representa, portanto, forma contrária do que se entende como trabalho decente, pressuposto para condições existenciais para uma vida saudável que proporciona o acesso aos refugiados à diversos direitos fundamentais, como saúde e moradia.

Para Moraes⁸, do substrato material da dignidade decorrem quatro princípios jurídicos fundamentais:

[...] os da igualdade (que, em suma, veda toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa), da liberdade (que assegura a autonomia ética e, portanto, a capacidade para a liberdade pessoal), da integridade física e moral (que, no nosso sentir inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade) e da solidariedade (que diz com a garantia e promoção da coexistência humana, em suas diversas manifestações).

A partir da definição Moraes⁹, verificamos que há sistemáticas violações da dignidade no Brasil com relação ao tratamento oferecido a diversos grupos no mercado de trabalho, o que atenta contra a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral e a solidariedade. Com relação aos refugiados, os dados de desemprego comprovam que a igualdade de tratamento é uma falácia, pois a taxa de desemprego desse grupo supera a dos trabalhadores brasileiros e, portanto, deve-se a um tratamento discriminatório e que não leva em conta as potencialidades de cada ser humano, independentemente da sua origem. Tal tratamento discriminatório fere também a liberdade dos refugiados, visto que, ao obstar sua ascensão social, são restringidas suas possibilidades de acesso a elementos de uma vida digna (saúde e educação de qualidade, por exemplo).

⁸ MORAES, M. C. B. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: I. W. Sarlet (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 116.

⁹ MORAES, M. C. B. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. In: I. W. Sarlet (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 116.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Nesse sentido, Arendt¹⁰ considera que a condição humana exige o que a autora chama de ação: aquilo que torna cada um de nós único, porque nos torna capazes de iniciativas alheias à necessidade, mas que revelam o desejo humano e a forma de viver que é própria de cada pessoa. A liberdade, portanto, é valor fundamental para a dignidade.

Com relação à integridade física e moral, mais uma vez os refugiados se submetem às situações indignas, pois são vítimas frequentes de trabalho escravo e de subemprego, o que projeta sobre eles sentimentos de menor valia e de sofrimento. Por último, a sociedade e o Estado não promovem ações pautadas na solidariedade. O Estado não promove políticas públicas suficientes e eficazes para sanar as necessidades individualizadas dos refugiados. Além disso, a sociedade, por sua vez, ainda trata os refugiados com preconceito decorrente da xenofobia, o que esconde o medo desse grupo tomar os empregos dos cidadãos brasileiros. O trabalho em si é fator de promoção humana e propicia dignidade aos que podem realizá-lo de forma decente.

Assim, a sociedade e o Estado conferem, na maioria das vezes, tratamento desumano aos refugiados, pois os enxergam como invasores. Não consideram, portanto, o caráter involuntário e humano que é inerente ao refúgio. Muitas pessoas acreditam que os refugiados devem se sujeitar às mesmas condições que os brasileiros. Ao lhes impor tal tratamento, promove-se a desigualdade social e o aumento da vulnerabilidade.

Nesse sentido, Dworkin¹¹, reportando-se a Kant, acredita que o ser humano não deve ser objetificado e que as pessoas nunca devem ser tratadas de forma a desconsiderar a sua individualidade. Assim, o ser humano não deve ser tratado como objeto que proporciona vantagens a terceiros, pois é detentor de valores intrínsecos, como a dignidade. Sarlet¹² traz entendimento similar: "A dignidade

¹⁰ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

¹¹ DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Ariel, 1998.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 60.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana”.

Assim, conferir dignidade significa não negar direitos e dar condições de vida que levem em conta a individualidade de cada ser humano. Sarlet¹³ narra que

[...] um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.

Oliveira¹⁴, ao tratar da dignidade, afirma que, quando se nega ao ser humano condições dignas de vida, obsta-lhe também o convívio pleno em sociedade, pois somente pela integração na sociedade, o ser humano torna-se responsável pelos demais e colabora para a construção do mundo. Assim, a dignidade é condição para a integração na sociedade e para que cada ser humano desenvolva em si sentimentos de pertencimento e utilidade. No caso dos refugiados, a integração e a dignidade ganham relevância, uma vez que, se abandonados à própria sorte no país pelo Estado, têm suas chances de ascensão social diminuídas.

Embora seja impreciso o conceito de dignidade da pessoa humana, tal definição vai muito além da esfera jurídica, pois atinge a noção de integridade humana e bem-estar. Nesse sentido, Barroso¹⁵ afirma que

[...] dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.

¹³ Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 17 jun. 2019. p. 385

¹⁴ OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política: fundamentos**. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 296

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoeopolitica - ISSN 1980-7791

Se, por um lado, o conceito de dignidade é um tanto vago, e até ambíguo, ele também possui natureza polissêmica, o que abriga muitas esferas de proteção. Assim, segundo Sarmiento¹⁶, “[...] o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, mas também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, etc”. Nesse sentido, quando se tolhe do refugiado o direito a um trabalho digno, o Estado confere a ele esse tratamento indigno.

Assim, O Estado deve atuar na defesa do ser humano contra atos que violem a sua dignidade humana, como também no sentido de promover a dignidade por meio de políticas públicas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano. Assim, a tutela da dignidade da pessoa humana passa a ser meio e fim para a construção de um Estado Democrático de Direito. Desta forma, o Estado deverá atuar tanto para garantir aos cidadãos e aos refugiados o mínimo existencial quanto para torná-los cidadãos protagonistas da sociedade, a fim de que eles sejam capazes de viver dignamente por meio do seu trabalho.

2. TRABALHO ESCRAVO

Um dos problemas que afligem os refugiados no Brasil é o trabalho escravo, tomando por base as notícias que vem sendo veiculadas na mídia ao longo dos últimos anos. O trabalho escravo possui consequências que vão muito além do âmbito trabalhista, visto que afetam diretamente a dignidade humana dos trabalhadores.

A objetificação da força de trabalho priva o trabalhador refugiado de seus direitos mais essenciais para uma vida com dignidade. Desta forma, retrata o jugado do STF¹⁷:

¹⁶ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 71.

¹⁷ STF, Inq. 3412/AL, rel. Min. Rosa Weber, DJ 12.11.2012.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

Ele, ainda, viola os valores da Constituição Federal e de convenções internacionais. O art. 1º da Constituição Federal¹⁸ prenuncia que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Além disso, conforme o art. 5º, XLVII da mesma Constituição, está proibida a pena de "trabalhos forçados". No Brasil, reduzir a condição análoga de escravo é crime previsto nos no art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Segundo o Código Penal Brasileiro, há quatro modalidades de execução de trabalho escravo. A primeira modalidade refere-se ao "trabalho forçado" e significa "[...] qualquer trabalho ou serviço requerido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual esse indivíduo não seja voluntário", conforme o art. 2º da Convenção sobre o Trabalho Forçado, nº 29 da OIT. Ainda, a portaria do MTB 1293/2017 o define como "[...] aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente".

A segunda forma de execução de trabalho escravo ocorre por meio de jornada exaustiva, cuja definição dada pela portaria MTB 1.293/2017 é

[...] toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador,

¹⁸ BRASIL, Senado Federal do. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Assim, a jornada exaustiva não se caracteriza apenas por ser prolongada, mas por ser uma jornada eivada de superexploração que acarreta danos à sua saúde física e/ou mental.¹⁹ Uma matéria veiculada no site “Repórter Brasil” narrou a experiência dos venezuelanos Leonel del Jesus Meneses e José Leonardo Martinez Palma que trabalhavam “[...] até o corpo aguentar”, sem descanso semanal.²⁰ Outro relato de venezuelanos em uma fazenda em Roraima mostra que “[...] trabalhavam cerca de 10 horas diárias, sem descanso semanal e com salário mensal de R\$ 400”.²¹

A terceira forma de execução de trabalho escravo corresponde às “condições degradantes de trabalho”, cuja definição dada pela portaria MTB 1.293/2017 é a de “[...] qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Salienta-se que a definição em tela engloba também situações de higiene, saúde, segurança, alimentação e moradia, como é o caso de ambientes de trabalho e de alojamentos insalubres e prejudiciais à saúde do trabalhador.²² Nesse sentido, a reportagem do portal globo.com narra o resgate de refugiados venezuelanos que

¹⁹ MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Demografia Unicamp**, 2017, online. Disponível em: <https://demografiaunicamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²⁰ MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²¹ MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²² MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Demografia Unicamp**, 2017, online. Disponível em: <https://demografiaunicamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

“[...] moravam no mesmo lugar onde trabalhavam, sem cama ou colchão”.²³ Em outra oportunidade, a matéria do site “Repórter Brasil”²⁴ narrou a experiência de venezuelanos que dormiam em um barraco improvisado,

[...] construído por eles próprios com seis toras de madeira, chão de terra batido e um “teto” de lona. Dormiam em redes, sem água potável e sem banheiro. Ao lado da cama, uma lata servia como fogão. Quando chovia, dormiam úmidos por conta das goteiras.

A quarta modalidade de execução de trabalho escravo é, infelizmente, muito aplicada aos trabalhadores migrantes, incluindo os refugiados: a servidão por dívidas. Essa modalidade é praticada quando parte do salário, ou todo ele, é retido para a compensação de custos imputados pelo empregador, direta ou indiretamente relacionados à prestação laboral, como alojamento, alimentação e vestimenta.²⁵ A definição dada pela portaria MTB 1.293/2017 expõe que tal modalidade corresponde à

[...] restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Tal modalidade é retratada na matéria veiculada pelo portal “Globo.com”, ocasião em que um grupo de refugiados venezuelanos foi resgatado em situação trabalho análogo ao escravo na Bahia, em maio de 2019. A matéria descreve que “[...] eles ainda eram obrigados a repassar parte do salário para o pagamento de

²³ Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²⁴ MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²⁵ MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Demografia Unicamp**, 2017, online. Disponível em: <https://demografiaunicamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

passagens, alimentação e serviços de TV e internet”.²⁶ Há casos ainda que o empregador descontava o valor das ferramentas do trabalho.²⁷

A mencionada portaria ainda define três termos utilizados no Código Penal:

- 1) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: “[...] toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento”;
- 2) Vigilância ostensiva no local de trabalho: “[...] qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento”;
- 3) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais: “[...] qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador”.

Todas essas modalidades e esses elementos, aqui descritos como partes integrantes de trabalhos análogos à escravidão, têm ocorrido com refugiados no Brasil, de forma a negar-lhes a dignidade. Castilho²⁸ narra que: “[...] os conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, pois o estado de escravo implica negar a dignidade humana (*status dignitatis*)”.

As queixas se repetem entre os refugiados: baixos salários e condições degradantes de trabalho e de acomodação. Um dos refugiados entrevistados pela matéria narrou ter vivido provisoriamente com um cavalo em um estábulo, sem portas ou janelas, fornecido pelo patrão.

²⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²⁷ MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

²⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, p. 51-65, 2000. p. 57.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Outro aspecto extremamente preocupante é a posição de vulnerabilidade dos refugiados frente à exploração. A reportagem da "DW" descreve a frase dita pelo venezuelano a respeito da atuação dos fiscais do trabalho: "[...] às vezes gostaria que as pessoas que nos exploram fossem punidas, mas aí me lembro de que quando eu morava na rua e não tinha o que comer e acabo torcendo para que não apareçam por aqui".²⁹ O mesmo sentimento de medo é visto também em outro relato: "Não queremos voltar para a rua ou para os abrigos".³⁰

Assim, a experiência vivida pelos refugiados mistura aspectos de medo com aceitação, configurando verdadeiro paradoxo, o que pode levar a novos aliciamentos no futuro. Leandra Cauneto Alvão³¹, em sua dissertação, aborda o ciclo do trabalho escravo e narra que, frequentemente, por não existir a estrutura necessária para a inclusão laboral dos trabalhadores resgatados, acabam por reiniciar o ciclo e serem novamente aliciados para esse tipo de trabalho.

Miraglia³², em sua tese sobre trabalho escravo, traz possível causa para os sentimentos vividos pelos refugiados: a ausência de liberdade real. Nesse sentido,

[...] é de se ver que falta ao trabalhador a liberdade real de escolha em relação ao seu emprego, muitas vezes, derivada, é evidente, da ausência da garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de igualdade de acesso ao mercado de trabalho digno.

²⁹ BOECHAT, Y. A exploração dos trabalhadores venezuelanos em Roraima. **DW made for minds**, 2018, online. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-exploração-dos-trabalhadores-venezuelanos-em-roraima/a-45284173>. Acesso em: 17 jun. 2019.

³⁰ MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

³¹ ALVÃO, L. C. **O trabalho escravo de madeireiros na Amazônia e as violações aos direitos da personalidade no meio ambiente de trabalho: uma análise crítica às políticas adotadas pelo estado brasileiro quanto ao combate desta prática**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), UNICESUMAR, Maringá, 2019.

³² MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. LTr 75, 2011. p. 151.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Castilho³³ traz importante excerto que corrobora a realidade vivida e narrada nas reportagens:

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.

Assim, conclui-se que formas de trabalhos nas experiências narradas nas reportagens destacam que o ato de escravizar não se limita a violar a liberdade física; muitas vezes, a escravização parte de uma dominação psicológica vertical, em que a vítima se sente dependente dos favores de um patrão que, apesar de explorar seu trabalho, fornece-lhe condições para uma vida (ainda que indigna).

3. SUBEMPREGO E INFORMALIDADE

Um dos piores males que afligem os refugiados é o subemprego. Muitos refugiados chegam ao Brasil bem qualificados para as necessidades do mercado de trabalho brasileiro, no entanto, devido às dificuldades enfrentadas para o reconhecimento de títulos de formação educacional e para a sua adaptação à sociedade, o direito ao trabalho não é plenamente garantido.

Segundo informações do último relatório “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil”, do ACNUR³⁴, a taxa de desemprego entre refugiados é bem superior àquela dos brasileiros:

³³ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, p. 51-65, 2000. p. 57.

³⁴ ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. Subsídios para elaboração de políticas. Resumo Executivo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versão-Online.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2019. p. 8.

A grande maioria dos entrevistados está trabalhando (280 ou 57,5%). No outro extremo, 95 refugiados (19,5%) estão procurando trabalho - índice de desemprego bem mais elevado do que a média nacional - enquanto que 28 entrevistados (5,7%) estão desocupados, ou seja, não estão empregados nem estão procurando emprego. No total, portanto, 123 entrevistados (25,2%) de nossa amostra estão fora do mercado de trabalho, um número bastante preocupante se lembrarmos que se trata de população muito vulnerável, obrigada a deixar seu país de origem em condições de grande fragilidade e que não está conseguindo gerar renda no país de destino.

Ocorre que entre o emprego adequado à sua qualificação, a renda almejada, e o desemprego há o subemprego que seria, segundo Demo³⁵, uma “[...] forma de absorção e utilização de deficitária de mão de obra” ou “[...] forma socialmente insuficiente de participação na força-de-trabalho. O autor, ainda, explica que, embora todo emprego possua características que o caracterizem como um subemprego, por ser inerente ao próprio sistema capitalista, o subemprego é uma categoria apartada, pois a exploração incidente em trabalhadores qualificados é diferente. Nesse caso, há uma apropriação maior da mais-valia por quem detém o domínio da força laboral. Ainda segundo Demo³⁶, “[...] o trabalhador qualificado também é explorado pela própria lógica explicativa marxista, ou seja, porque não é proprietário dos meios de produção; mas trata-se de outro tipo de exploração, de outro nível de inclusão excludente”.

Demo³⁷ descreve as situações de subemprego:

a) Intensidade demasiada ou diminuta de absorção temporal da força-de-trabalho: todo trabalho desproporcional à sua remuneração, seja porque reduz ou anula o seu tempo de lazer, seja porque a pessoa não consegue exercer outros papéis sociais (pai/mãe, vizinho, etc), a não ser o de trabalhador. Tem-

³⁵ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 100-101.

³⁶ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 100-101.

³⁷ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 100-101.

se, ainda, o caso do trabalhador que se “desdobra em bicos” para conseguir uma remuneração satisfatória às suas necessidades.

b) Remuneração não adequada ao trabalho realizado: Considera-se remuneração não adequada quando não proporciona uma vida digna ou apenas supre as necessidades de subsistência do trabalhador. Não se desconsidera aqui que tais conceitos são relativos, pois as necessidades do ser humano são pautadas por aspectos culturais e sociais. O autor, ainda, traz o fato de que baixas remunerações dificultam o acesso aos direitos básicos, como a assistência médica.

c) Trabalho estranho à capacidade ou à profissão: Demo³⁸ define essa situação nos casos em que “[...] se exijam habilidades que ele não tem, ou não se as utilizam”. O autor ressalta que trabalhar em uma função alinhada à vocação fica em segundo plano perante à força impositiva do mercado e enfatiza o problema causado pelas habilidades não aproveitadas ou exigidas em excesso. Demo³⁹, assim, cita o que nomeou como “proletariado intelectual”: os trabalhadores especializados e mal aproveitados. Assim, nessa última situação, o subemprego restaria caracterizado quando houvesse um aproveitamento profissional incongruente à capacidade do trabalhador (e até mesmo à sua formação).

d) Trabalho sem proteção legal e previdenciária: são os trabalhadores sem carteira assinada e sem os direitos advindos do documento.

e) Deficiência do local de trabalho: São os locais de trabalho que apresentam condições de higiene precárias, perigosas ou com alto índice de acidentes, ou ainda que se situem a uma distância muito grande. Segundo o autor, essas “deficiências” podem influir negativamente na produtividade e na possibilidade de ascensão social do trabalhador.

³⁸ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 100-101.

³⁹ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 100-101.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

f) Trabalho precoce: São os trabalhadores menores de idade que não que estão na condição de “aprendiz”. Demo⁴⁰ afirma que esse tipo de trabalho “[...] estigmatiza o trabalhador não qualificado e que jamais terá condições suficientes de abandonar tal situação”.

Dentre todos os elementos configuradores do subemprego, o principal problema para os refugiados é o “trabalho estranho à capacidade ou à profissão”. Os relatos que se repetem na mídia online⁴¹ dizem que muitos refugiados exerciam funções importantes no país de origem e, no Brasil, conseguem apenas os piores trabalhos: “[...] muitos acabam em subempregos, dando aula de inglês ou trabalhando em serviços gerais”. A situação fica ainda pior se o trabalhador refugiado for negro. Para eles, conforme relatos, “[...] as vagas reservadas são nas áreas de limpeza, construção civil, carregador”. O refugiado do Congo retrata, em duas frases, os reflexos do preconceito racial no Brasil aos refugiados: “Como acontece com a maioria dos negros no Brasil. Se aqui é difícil ver negros em postos altos, imagina para refugiados negros conseguirem um bom trabalho”.⁴²

Desta forma, o subemprego é um mau que acomete especialmente os refugiados com ensino superior, ante as dificuldades para revalidar os títulos e para adaptação em um novo país. A pesquisa elaborada pelo ACNUR⁴³, “Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil”, revela que há um alto índice de

⁴⁰ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 114.

⁴¹ VIEIRA, I. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e>. **Agência Brasil**, 2015, online. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁴² CARNEIR, J.; SOUZA, F.; TEIXEIRA, F. Fugindo da guerra, congoleses enfrentam violência, racismo e desemprego para recomeçar no Brasil. **BBC Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/africa/fugindo-da-guerra-congoleses-enfrentam-violencia-racismo-e-desemprego-para-recomecar-no-brasil,a22c89f0c95d454a498763d522584616iim9hq4s.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁴³ ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. Subsídios para elaboração de políticas. Resumo Executivo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versão-Online.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2019. p. 5.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

diplomados de nível superior que não conseguiram revalidar seus diplomas. Apenas 14 refugiados conseguiram esse feito, contra 133 que não conseguiram revalidar seus diplomas.

O Art. 44 da lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabelece que

[...] o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

No entanto, ainda hoje, um grande número de refugiados não revalidou seus títulos, conforme pesquisa do ACNUR citada anteriormente, seja pelo seu custo, seja pela sua burocracia. Segundo o ACNUR (2013)⁴⁴, a ausência de informação e a diversidade de áreas e requisitos que variam conforme a profissão tornam difícil decidir se o melhor é reconhecer a formação de origem ou ingressar em outra profissão (da mesma área ou não).

Para que a revalidação de diplomas tenha êxito, é necessário cumprir os requisitos da comissão de julgamento de cada instituição, no sentido de realizar a equivalência curricular. Ocorre que há muitos critérios e grades disciplinares que variam conforme a instituição de ensino, visto que não há padronização dos cursos⁴⁵. O governo federal, em parceria com o MEC, por meio da resolução 03/2016, lançou em 2016 a plataforma Carolina Bori⁴⁶, que promete agilizar o processo e reunir informações para auxiliar os solicitantes de revalidação de diplomas; no entanto, ainda é baixa a adesão à plataforma pelas instituições.

⁴⁴ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Global Trends**. Forced displacement in 2018. UNHCR, 2013, online. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁴⁵ NICHELE, B.; COSTA, D. M.; PRÉVE, A. D. Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na universidade federal de Santa Catarina. Colóqui Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul, 9., 2009, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/36929/Aspectos%20do%20reco%20nhecimento%20de%20diplomas%20estrangeiros%20Um%20estudo%20na%20universid%20ade%20federal%20de%20Santa%20Ca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 abr. 2019.

⁴⁶ Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sobre os refugiados indocumentados (condição essa não rara, visto que o refúgio pressupõe que alguém deixe seu país para fugir de uma situação insustentável) que desejam revalidar seus títulos, o art. 3º da resolução 03/16 supracitada, dispõe que:

[...] refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Depreende-se, a partir da lei, que a maioria dos refugiados não conseguirão revalidar seus diplomas em curto espaço de tempo, pois é necessário assimilar o idioma, primeiro, para então realizar uma prova em Português para medir seus conhecimentos técnicos. Assim, a forma de revalidação de títulos aplicada hoje no Brasil prolonga a vida dos refugiados em subempregos e outras formas de exploração, visto que é mecanismo burocrático e de difícil acesso.

Nesse sentido, o subemprego exercido por refugiados qualificados gerará maiores ganhos ao empregador, pois o trabalho exercido resultará em maior produtividade, uma vez que os aumentos dos salários costumam não acompanhar o resultado do trabalho, o que agrava ainda mais a exploração desse grupo de pessoas.

Em contrapartida, do ponto de vista do refugiado, ele exercerá função que está aquém de sua capacidade (ou formação), e isso acarretará sentimentos de menos valia e baixa autoestima, pois, quando não consegue exercer função em que é especializado, acaba exercendo funções de menor complexidade e com menores salários, sendo que frequentemente recebe apenas o salário mínimo. É mister salientar que o salário mínimo pago tanto aos trabalhadores brasileiros quanto aos refugiados contratados sob essas condições não lhes garantem o mínimo de dignidade, o que repercute em problemas maiores de ascensão social.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Sem um emprego congruente às suas habilidades, o refugiado se sente “desafiliado”, conforme denomina Castel⁴⁷, pois está alijado de vínculos importantes com a sociedade que lhe confirmam sentido a sua estadia no país, como um emprego que compreenda o exercício pleno de suas capacidades laborais.

Ainda, não são raros os casos em que famílias de refugiados que chegam ao Brasil em situação de vulnerabilidade utilizam seus filhos para angariar valores para a manutenção da família. Há relatos em que os pais utilizam seus filhos menores na prática da mendicância nas ruas de Teresina – PI.⁴⁸ Por consequência, o trabalho precoce e a ausência de escolarização nas idades devidas poderá levar ao subemprego, ante as falhas na formação das crianças e jovens.

Outro elemento importante sobre o subemprego de refugiados são os trabalhos realizados sem proteção legal. Conforme visto na sessão que trata sobre o trabalho análogo à escravidão, é prática muito comum aliciar mão de obra sem a pretensão de conferir remuneração ou, até mesmo, conferir remuneração muito abaixo do valor de mercado. Assim, muitas vezes, o refugiado trabalha e não recebe, e, por desinformação e/ou medo, não procura receber as verbas trabalhistas. Ainda, nesses casos, é comum que os refugiados trabalhem sem as menores condições de segurança e de higiene.

Além disso, quando não estão inseridos em uma situação de subemprego, a informalidade passa a ser uma solução para a sua sobrevivência, enquanto outras oportunidades de trabalho não surjam. Em meio à perda de postos de trabalho formais no país e à vulnerabilidade em que os refugiados se encontram, a informalidade passa a ser a única saída. As exigências crescentes do mercado de trabalho formal deslocam os trabalhadores refugiados para atividades informais nos grandes centros do País.

⁴⁷ CASTEL, R. A insegurança social: o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.portalodia.com/noticias/politica/pmt-tenta-convencer-refugiados-venezuelanos-a-nao-levar-criancas-para-as-ruas-365642.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Segundo Silva⁴⁹, um trabalhador informal é também uma definição que traz uma negação: “[...] aquele cuja relação de trabalho não é regulamentada em um contrato legal”. Ao contrário do trabalho formal, esse não garante benefícios trabalhistas e previdenciários, como auxílio doença e salário maternidade. Ainda, diferentemente do subemprego clássico, em que a mão de obra é subaproveitada e explorada pela própria estrutura empresarial, o trabalhador informal não é integrado à forma de exploração hierárquica empresarial, em que a mais-valia advém da exploração de seu trabalho, com o fim de garantir a um terceiro proveito econômico. O trabalhador informal, na maioria das vezes, é fruto do contingente de trabalhadores não aproveitados pela estrutura capitalista, uma vez que eles não pertencem a estrutura formal de emprego e não têm acesso às garantias trabalhistas e previdenciárias.

Assim, a informalidade implica uma degradação da qualidade de vida e da proteção social, haja vista a vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram. Além de ser cerceado de muitos direitos, eles ainda sofrem com as dificuldades de adaptação de refugiados do mercado informal, como a xenofobia e a dificuldade para aprender um novo idioma, o que agrava ainda mais a situação desse grupo.

Empurrados à margem da sociedade e normalmente sem escolhas ou oportunidades no mercado formal de emprego, os trabalhadores refugiados têm a informalidade como a única alternativa para a sua subsistência. Segundo Pamplona⁵⁰, dentre as causas da informalidade, pode-se citar: a) o incremento da população em idade ativa resultante do crescimento vegetativo e das migrações; b) redução do dinamismo econômico do setor formal. Pamplona⁵¹

⁴⁹ SILVA, S. P. Informalidade: "o que é e o que não pode ser que não é". **Ipea**, online. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/180209_radar_55_cap05.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

⁵⁰ PAMPLONA, J. B. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 225-249, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a11.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019. p. 233.

⁵¹ PAMPLONA, J. B. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 225-249, jan./jun. 2013.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

retrata que a informalidade aumenta proporcionalmente à taxa de desemprego. Conforme narrado no início do capítulo, o desemprego entre refugiados é superior ao de brasileiros, o que resulta em maior participação desse grupo no mercado informal de trabalho.

Por essa razão, a informalidade transformou-se em caminho para muitos trabalhadores, sejam eles assalariados desempregados do setor formal ou trabalhadores migrantes, como os refugiados, que ante as dificuldades de adaptação ao novo país se agarram à informalidade para tentarem viver com o mínimo de dignidade e gerar renda. Nesse sentido, Pamplona⁵² traz definição que se enquadra perfeitamente ao que estamos discutindo: "O setor informal representa uma forma de produzir caracterizada, fundamentalmente, pela existência de autoemprego ou auto-ocupação".⁵³

É nesse sentido o relato⁵⁴ do refugiado do Congo, que há cinco anos está no Brasil e no mercado informal de trabalho. Ele é vendedor de camisetas de marcas famosas nas ruas do Rio de Janeiro, mas deseja sair dessa situação que tanto o fragiliza:

Sair com fome do Congo para passar fome aqui no Brasil... Que vergonha, né? [...] Eu fico me perguntando: eu vou passara vida toda no Brasil vendendo (produtos no mercado) informal? Eu, que tenho tanto conhecimento? Por isso estou batalhando para entrar na universidade.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a11.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019. p. 234.

⁵² PAMPLONA, J. B. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 225-249, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a11.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019. p. 228.

⁵³ PAMPLONA, J. B. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 225-249, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a11.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019. p. 228.

⁵⁴ CARNEIR, J.; SOUZA, F.; TEIXEIRA, F. Fugindo da guerra, congoleses enfrentam violência, racismo e desemprego para recomeçar no Brasil. **BBC Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/africa/fugindo-da-guerra-congoleses-enfrentam-violencia-racismo-e-desemprego-para-recomecar-no-brasil,a22c89f0c95d454a498763d522584616iim9hq4s.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Conclui-se, assim, que o subemprego é fator de retardamento da ascensão social de refugiados e de indignidade. Ao exercer funções pouco complexas ou aquém de sua capacidade, o refugiado encontra dificuldade para se estabelecer no país, primeiro porque não se sentirá pertencente ao Brasil, pois não foi acolhido com o exercício pleno de suas capacidades; segundo, porque na maior parte das vezes o subemprego está acompanhado de baixos salários e, por sua natureza, traz em si mesmo uma grande exploração. Diante da dificuldade para revalidar os diplomas, o Estado deve promover alterações na legislação vigente para que haja ampla adesão e maior padronização de requisitos entre as universidades.

Destarte, se por um lado o trabalho informal de refugiados obsta o acesso à direitos trabalhistas e previdenciários, por outro ele representa a luta diária para conseguir viver com seu próprio trabalho, seja porque os salários pagos não garantem uma vida digna, seja porque o trabalhador é excluído do modelo formal de emprego por ser um excedente, o que acontece com frequência entre os refugiados, conforme a taxa de desemprego atual. Assim, o Estado também deve incentivar a criação de novas vagas de trabalho no mercado formal, a fim de possibilitar a inclusão de trabalhadores desempregados e inseridos na informalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre todas as formas de trabalho indigno, observa-se que três se destacam no contexto dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Todas essas formas afetam diretamente a dignidade dos refugiados, pois eles se sentem, nos dizeres de Castel⁵⁵, “desafiliados”, não pertencentes à comunidade em que vivem, o que dificultará ainda mais sua integração na sociedade e provocará sentimentos de não pertencimento e desajuste social. Assim, todas essas formas de exploração representam sistemáticas violações da dignidade dos refugiados no país e atentam contra os valores mais basilares de todos ser humano: a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral e a solidariedade.

⁵⁵ CASTEL, R. A insegurança social: o que é ser protegido? Petrópolis: Vozes, 2005.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoeopolitica - ISSN 1980-7791

O Código Penal brasileiro e a portaria MTB 1.293/2017 servem de subsídio para o enquadramento do trabalho análogo à escravidão no Brasil e todos os seus elementos estão perfeitamente enquadrados nas narrativas de refugiados encontradas na mídia. Diante das recentes autuações dos auditores do trabalho que resgataram trabalhadores refugiados em condições degradantes de trabalho, depreende-se que o ato de escravizar não se limita a violar a liberdade física, e muitas vezes a escravização parte de uma dominação psicológica em que a vítima se sente dependente dos favores de um patrão que, apesar de explorá-la, fornece a ela condições para os mínimos elementos de vida (ainda que indigna). Vale salientar, ainda, que a patente vulnerabilidade a que os refugiados se encontram, quando chegam ao país, facilita que eles sejam presas fáceis para a exploração de sua força de trabalho.

Além disso, dentre todos os elementos configuradores do subemprego, o principal problema para os refugiados é o “trabalho estranho à capacidade ou à profissão”⁵⁶. Os relatos se repetem na mídia online de que muitos refugiados exerciam funções importantes no país de origem, mas no Brasil exercem funções com reduzido grau de complexidade e com baixos salários. Assim, o subemprego perpassa pelas dificuldades inerentes à revalidação de títulos aplicada hoje no Brasil, pois é um dos fatores que dificultam sua ascensão social e sua vivência plena de todas as suas capacidades no mercado de trabalho brasileiro e merece especial atenção do Estado. Assim, o subemprego acarretará sentimentos de menos valia e baixa autoestima, uma vez que exercerá função que está aquém de sua capacidade (ou formação); por não conseguir exercer função pela qual é especializado, acabará realizando funções de menor complexidade e com menores salários, sendo frequentemente apenas o salário mínimo.

Destarte, além do subemprego, existe a informalidade. Conforme narrado no início do trabalho, o desemprego entre refugiados é superior ao de brasileiros, o que resulta em maior participação desse grupo no mercado informal de trabalho. A informalidade, assim, implica uma degradação da qualidade de vida e da proteção social em proporções maiores que o subemprego, haja vista a

⁵⁶ DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 113.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram. Além de serem cerceados de muitos direitos trabalhistas e previdenciários, ainda sofrem com as dificuldades de adaptação a que muitos refugiados vivenciam, como a xenofobia e a dificuldade para aprender um novo idioma, o que agrava ainda mais a situação desse grupo.

Assim, o Estado deve atuar na defesa do ser humano contra todos os atos que violem o exercício pleno do trabalho e sua dignidade humana, como também no sentido de promover políticas públicas que coíbam toda e qualquer forma de exploração de mão de obra por meio do trabalho escravo e do subemprego. O incentivo à criação de novas vagas de trabalho no mercado formal também deve ser fomentado, a fim de possibilitar a inclusão de trabalhadores desempregados e inseridos na informalidade. Desta forma, o Estado precisa atuar tanto para garantir aos cidadãos e aos refugiados o mínimo existencial como também no sentido de torná-los cidadãos integrados e protagonistas da sociedade, a fim de que eles sejam capazes de viver dignamente por meio de seu próprio trabalho.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Global Trends**. Forced displacement in 2018. UNHCR, 2013, online. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. Subsídios para elaboração de políticas. Resumo Executivo. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versão-Online.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2019. p. 5.

ALVÃO, L. C. **O trabalho escravo de madeireiros na Amazônia e as violações aos direitos da personalidade no meio ambiente de trabalho: uma análise crítica às políticas adotadas pelo estado brasileiro quanto ao combate desta prática**. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), UNICESUMAR, Maringá, 2019.

ARAÚJO, Washington. O desafio de ser refugiado. *In*: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. São Paulo: Loyola, 2003.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 296

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BRASIL, Senado Federal do. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BOECHAT, Y. A exploração dos trabalhadores venezuelanos em Roraima. **DW made for minds**, 2018, online. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-exploracao-dos-trabalhadores-venezuelanos-em-roraima/a-45284173>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CARNEIR, J.; SOUZA, F.; TEIXEIRA, F. Fugindo da guerra, congoleses enfrentam violência, racismo e desemprego para recomeçar no Brasil. **BBC Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/africa/fugindo-da-guerra-congoleses-enfrentam-violencia-racismo-e-desemprego-para-recomecar-no-brasil,a22c89f0c95d454a498763d522584616iim9hq4s.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, p. 51-65, 2000. p. 57.

DEMO, Pedro. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. p. 100-101.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Ariel, 1998.

MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Demografia Unicamp**, 2017, online. Disponível em: <https://demografiaticamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-acoes-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018, online. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. LTr 75, 2011.

MORAES, M. C. B. O Conceito de Dignidade Humana: Substrato Axiológico e Conteúdo Normativo. *In*: I. W. Sarlet (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NICHELE, B.; COSTA, D. M.; PRÉVE, A. D. Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na universidade federal de Santa Catarina. Colóqui Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul, 9., 2009, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/36929/Aspectos%20do%20reconhecimento%20de%20diplomas%20estrangeiros%20Um%20estudo%2>

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A indignidade dos refugiados no Brasil: o trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoeopolitica - ISSN 1980-7791

Ona%20universidade%20federal%20de%20Santa%20Ca.pdf?sequence=1&isAllo wed=y. Acesso em: 5 abr. 2019.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro. **Fé e Política**: fundamentos. São Paulo: Idéias e Letras, 2005.

PAMPLONA, J. B. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 225-249, jan./jun. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. *In*: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais** - Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 60.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 71.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017.

SILVA, S. P. Informalidade: "o que é e o que não pode ser que não é". **Ipea**, online. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/180209_radar_55_cap05.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

VIEIRA, I. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e>. **Agência Brasil**, 2015, online. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e>. Acesso em: 17 jun. 2019.

WANDERLEY, M. B. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, B. et al. **As artimanhas da exclusão**. Análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

Recebido em: 24/11/2019

Aprovado em: 13/03/2020